

## CONTENCIOSO ADUANEIRO — DOCUMENTO ÚNICO A RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE (\*)

*Pelo Dr. Adriano Garção Soares*

1 — Diversas disposições da legislação comunitária relativa à adopção do chamado *documento único* apontam no sentido da responsabilização do declarante ou seu representante legal pelas declarações feitas.

Se começarmos a nossa procura pelas normas do regulamento de base, ou seja o Regulamento CEE n.º 678/85, de 18 de Fevereiro de 1985, encontramos, desde logo, o n.º 2 do art. 8.º a dizer-nos o seguinte:

«A entrega na estância aduaneira de uma declaração assinada pelo declarante ou pelo seu representante exprime a vontade do interessado em declarar as mercadorias em questão para o regime solicitado e, sem prejuízo de eventual aplicação de disposições repressivas, tem valor vinculativo, em conformidade com as disposições em vigor nos Estados-membros, no que se refere:

- à exactidão das indicações que figuram na declaração;
- à autenticidade dos documentos e anexos;
- à observância de todas as obrigações inerentes à sujeição das mercadorias ao regime em causa».

---

(\*) Palestra proferida em Dezembro de 1987, no âmbito de um seminário sobre a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1988, do Documento Único, que substituiu as declarações de importação, exportação e trânsito comunitário — Regulamento CEE n.º 678/85 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, J.O.C.E. n.º L 79/1, de 21 de Março de 1985.

Também o Regulamento de aplicação n.º 2855/85, de 18 de Setembro de 1985, vem falar novamente na responsabilidade dos intervenientes no documento único.

Assim, o n.º 1 do art. 4.º estabelece o seguinte:

«Quando um maço de um documento único é sucessivamente utilizado para o cumprimento das formalidades de expedição, de trânsito comunitário e/ou no destino, cada interveniente apenas é responsável pelos dados respeitantes ao regime que solicitou na qualidade de declarante, de responsável principal ou de representante de um destes».

E o n.º 2 deste artigo dispõe que «o interessado é obrigado, antes de apresentar a declaração, a verificar, quanto às casas que lhe dizem respeito, a exactidão dos dados existentes e a sua aplicabilidade às mercadorias em questão e ao regime solicitado, assim como a completá-las, se for caso disso», devendo comunicar ao serviço aduaneiro as diferenças detectadas.

Também, e por exemplo, o n.º 2 do art. 8.º deste Regulamento, a propósito da anulação da declaração, ressalva a aplicação, em caso de infracção cometida pelo interessado, das disposições repressivas em vigor.

Estas disposições mostram que, como aliás não podia deixar de ser, existe uma responsabilização das entidades referidas, declarantes, seus representantes, responsável principal ou seu representante habilitado, pelas declarações prestadas, de modo a que, se não cumprirem, em termos regulares, a sua obrigação de declaração, poderão ser objecto da aplicação de disposições repressivas.

Não vamos cuidar aqui de averiguar em que condições cada um destes intervenientes terá legitimidade para ser responsabilizado ou poderá proceder, em termos de culpa, a sua responsabilização.

Apenas queremos salientar que a legislação comunitária, nesse aspecto, tem o cuidado de remeter para as disposições em vigor nos Estados-membros, o que significa que a solução para o referido problema, de quem deve ser o responsável, haverá de ser procurada no âmbito da legislação interna de cada Estado.

Esta ideia é, aliás, confirmada pelo que consta do preâmbulo do Regulamento n.º 678/85, onde se diz que a simplifica-

ção criada através da adopção do documento único «não afecta as regras aplicáveis em matéria de representação face aos serviços aduaneiros ou no que respeita à responsabilidade inerente ao modo de representação eventualmente escolhido».

Aliás, sempre caberá distinguir a responsabilidade civil da responsabilidade por infracções, sejam das de carácter penal ou administrativo.

E, neste aspecto, convém notar que os Termos de Garantia prestados pelo responsável principal, como tal definido pelo art. 11.º do Regulamento CEE n.º 222/77, de 13 de Dezembro de 1976, definição que vale para efeitos do Regulamento n.º 678/85 por força da remissão feita pelo art. 6.º deste, excluem expressamente a responsabilidade por multas, o que também quer significar a adopção do referido princípio de que a responsabilidade por qualquer tipo de infracções cabe àqueles que a legislação interna de cada país erija como responsáveis.

Sem cuidar, pois, como já dissemos, de procurar aprofundar, em face do nosso direito interno, sobre qual dos intervenientes deve recair, em cada caso, a responsabilidade desse tipo (o que certamente nos levaria muito longe, extravasando dos objectivos desta nossa intervenção e colocando-nos em face de um problema que, a maior parte das vezes, só poderá ser equacionado e solucionado perante cada caso concreto), vamos antes procurar dar ideia, muito sucinta, aliás, de como se passam as coisas, na generalidade, em termos de infracções aduaneiras, no domínio do nosso direito interno.

Uma vez que, como já vimos, é para esse plano do direito interno que a legislação comunitária referida aponta.

Desprezamos também, propositadamente, o estudo do outro tipo de responsabilidade, a de ordem civil, em que, no entanto, incidentalmente poderemos vir a falar, a propósito da sua conexão com a derivada da prática de infracções.

2 — Actualmente, ou seja, após a publicação do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, e sobretudo da entrada em vigor, em 28 de Junho de 1987, do seu art. 38.º, apenas existem no nosso direito fiscal aduaneiro dois tipos de infracções: os crimes aduaneiros e as contra-ordenações.

Os crimes aduaneiros típicos, ou pelo menos aqueles que com mais frequência se verificavam e eram objecto de procedimento, eram o *contrabando* e o *descaminho*.

O conceito de contrabando é, por vezes, confundido com o de outras infracções fiscais, designadamente com o de *descaminho*.

Como refere o Dr. João de Oliveira Reboredo, em «Estudos de Direito Aduaneiro», «a origem da palavra contrabando não está fixada. Uns fazem-na derivar da corrupção de *bannum* (ordem dos Papas contra os cristãos que vendiam armas aos sarracenos); para outros, contrabando é sinónimo de procedimento contrário aos éditos dos príncipes publicados por meio de bandos. Depois tomou-se o bando pelo édito e contrabando como procedimento contra o édito. Contrabando equivale a dizer contra a lei».

Daqui, talvez, a confusão, entre o contrabando e o *descaminho*.

Confusão que, aliás, também pode derivar do facto de, antes da vigência do Contencioso Aduaneiro (Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941), ambos os delitos consistirem na importação ou exportação ilícita de mercadorias, sendo o principal factor distintivo o de essas mercadorias serem ou não de importação ou exportação proibida.

Era esta a noção dos arts. 279.º e 281.º do Código Penal e também do Decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

Depois, no domínio do referido Contencioso Aduaneiro, o principal elemento de distinção passou a ser outro, ou seja o facto de as mercadorias importadas ou exportadas terem ou não passado pelas alfândegas, isto sem prejuízo de haver um tipo de contrabando, o chamado contrabando de circulação, em que esse elemento poderá não estar directamente em causa.

*Dos dois tipos de infracções referidas, actualmente só o contrabando é classificado como infracção penal, sem prejuízo de outros crimes aduaneiros existirem, que não, todavia, o de descaminho.*

No regime do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, diploma que precedeu o actualmente vigente Decreto-Lei n.º 424/86, de

27 de Dezembro, o descaminho ainda constituía um crime, embora só o fosse em determinadas circunstâncias, ou seja:

- a passagem de mercadorias de importação ou exportação proibidas através das alfândegas sem serem submetidas a despacho ou mediante despacho com falsas indicações;
- ou os mesmos factos relativos a mercadorias de qualquer natureza quando transportadas ao abrigo de convenções internacionais de trânsito de mercadorias.

No regime do novo diploma, ou seja do Decreto-Lei n.º 424/86, mesmo estes procedimentos passaram a constituir uma «contra-ordenação», tendo-lhe, consequentemente, sido retirado o carácter de infracção criminal, o que foi justificado, no preâmbulo do diploma, por não se vislumbrarem razões suficientemente fortes para autonomizar as infracções tendo por objecto mercadorias de importação ou exportação proibida.

O *crime de contrabando* vem previsto no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 424/86 e descrito da seguinte forma:

- «1. Quem fizer entrar no País ou fizer sair dele quaisquer mercadorias sem passarem pelas alfândegas será punido com prisão de 3 meses a 2 anos e multa de 50 a 200 dias.
2. Na mesma pena incorre:
  - a) Quem puser ou tiver em circulação mercadorias que, não sendo de circulação livre, se efectue sem o processamento das competentes guias ou outros documentos requeridos ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos;
  - b) Quem tiver a bordo de embarcações ou aeronaves:
    - 1.º Mercadorias escondidas e não declaradas ou manifestadas;
    - 2.º Mercadorias que constituam toda a carga ou a parte de maior valor da carga ou de valor superior a 3 000 000\$00 e não estejam manifestadas;

- c) Quem tiver a bordo de embarcações de arqueação não superior a 750 toneladas mercadorias de circulação condicionada e destinadas a comércio, com a exceção do pescado;
- d) Quem, no decurso do transporte de mercadorias expedidas sob regime suspensivo de direitos:
  - 1.º Subtrair ou substituir mercadorias;
  - 2.º Alterar ou tornar ineficazes os meios de selagem, de segurança ou de identificação aduaneira, com o fim de subtrair ou substituir mercadorias;
  - 3.º Inobservar, com o fim de se furtar à fiscalização, os itinerários fixados».

A pena será mais grave do que a acima referida se a mercadoria consistir em gado, carne ou miudezas de carne, e menos grave, pois apenas será aplicável multa, se a mercadoria for de valor inferior a 100 000\$00.

O art. 10.º do diploma prevê o chamado «contrabando qualificado» e o art. 11.º mantém como tal os delitos de contrabando previstos em disposições especiais.

Como *outras formas de crimes aduaneiros*, o elenco dos artigos seguintes tipifica a fraude às garantias fiscais, a frustração de créditos, a receptação, o auxílio material, a criação do risco de apreensão e as associações criminosas constituídas para a prática destes crimes.

3 — À parte os tipos legais referidos atrás, que a lei qualifica como integrando ilícitos criminais, *todas as outras infracções previstas no Decreto-Lei n.º 424/86 constituem contra-ordenações.*

*E são desta espécie as que podem ser cometidas em relação ao preenchimento e apresentação de uma declaração aduaneira, portanto, do documento único.*

Ao subsumir ao tipo legal referido — a contra-ordenação — a maioria das infracções menores do ilícito aduaneiro, seguiu o legislador a orientação, estabelecida no campo do nosso Direito, de consagrar a dualidade ilícito penal — ilícito de mera ordena-

ção social, correspondendo ao primeiro as infracções socialmente mais censuráveis, punidas com penas criminais e ao segundo as infracções menos valoráveis em termos de censurabilidade, correspondendo-lhes reacções de carácter administrativo.

Foram convertidos em contra-ordenações não só comportamentos que, à face da lei anterior, eram crimes — caso de certos tipos de descaminho, como atrás já referimos — como ainda todos os comportamentos que integravam contravenções, as chamadas transgressões fiscais.

No campo das contra-ordenações faz o Decreto-Lei n.º 424/86 uma distinção, entre «contra-ordenações dolosas», previstas nos arts. 35.º e 36.º e «contra-ordenações culposas», de que trata, em geral, o art. 37.º.

Para as primeiras exige-se o dolo ou má fé.

Se os respectivos comportamentos (descritos nos arts. 35.º, 36.º e 37.º) forem praticados sem dolo, ou seja, com simples negligência, passam a integrar contra-ordenações culposas.

Igualmente constituirão contra-ordenações culposas as actividades integradoras de crimes aduaneiros (arts. 9.º, 10.º e 11.º), se praticadas sem má fé.

Também passam a integrar contra-ordenações culposas todos os factos que, anteriormente, integravam transgressões fiscais aduaneiras, genericamente previstas no art. 50.º do Contencioso Aduaneiro e puníveis, salvo se outra pena estivesse especialmente prevista, nos termos do art. 51.º (multa de 600\$00 a 60 000\$00).

De entre as contra-ordenações cabe salientar a de descaminho, que resulta, em parte, como já dissémos, do ilícito criminal do mesmo nome previsto na lei anterior.

É certo que, nessa lei (ou seja o Decreto-Lei n.º 187/83) havia já comportamentos classificados como descaminho que constituíam contra-ordenações (caso dos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 22.º).

O art. 35.º do Dec.-Lei n.º 424/86 elenca os vários tipos legais da *contra-ordenação dolosa de descaminho*, a saber:

- «a) Todo o facto que tenha por fim retirar das alfândegas ou fazer passar através delas quaisquer mercadorias sem

- serem submetidas ao competente despacho ou mediante despacho com falsas indicações;
- b) A entrada no País ou saída dele de mercadorias nacionais sujeitas a imposto de consumo sem passarem pelas alfândegas ou passando por elas nas condições referidas na alínea anterior;
  - c) O desvio do fim pressuposto no regime aduaneiro aplicado à mercadoria;
  - d) Os casos expressamente considerados como descaminho em disposições especiais;
  - e) A existência, em qualquer meio de transporte circulando ao abrigo de convenções internacionais de trânsito de mercadorias, de carga a mais ou de natureza diferente da manifestada ou outras mercadorias não manifestadas».

E o art. 36.º comporta ainda mais cinco alíneas prevendo outros comportamentos que constituem também *contra-ordenações dolosas*.

De entre esses comportamentos convém salientar, neste momento, os das alíneas *a)*, *b)* e *c)* por serem relacionados com o processamento da documentação aduaneira.

Prevêem, respectivamente: a importação de mercadorias nos termos do art. 95.º da Reforma Aduaneira, desde que pela documentação posteriormente apresentada se verifique que as suas indicações não conferem com as da licença ou registo prévio e estes não possam ser rectificadas; a importação pela mesma pessoa, através de diversos bilhetes de despacho, de componentes separados de um artefacto que, após montagem, formem um produto novo, feita com a finalidade de diminuir imposições ou evitar contingentação; e a falta ou excesso de mercadorias armazenadas sob regime suspensivo de direitos.

Para as contra-ordenações de descaminho, o art. 35.º, no seu n.º 2, prevê uma punição consistente em coima de 1 000\$00 a 1 000 000\$00, salvo se houver falsas declarações de valor ou de origem, em que será de 2 000\$00 a 5 000 000\$00, se as mercadorias forem de importação ou exportação proibidas, ou se a infracção for cometida no decurso de transporte de mercadorias

ao abrigo de convenções internacionais, em que será de 2 000\$00 a 2 000 000\$00, ou se as mercadorias forem livres de direitos, em que a coima não poderá exceder 100 000\$00.

Para as contra-ordenações dolosas do art. 36.º a coima aplicável é de 1 000\$00 a 500 000\$00, salvo no caso de se tratar de infracção ao regime aduaneiro de descarga directa, prevista no art. 13.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, pois, neste caso, o valor das coimas é o correspondente ao das antigas multas nele cominadas, ou seja de 8 a 20 vezes o valor dos direitos e demais imposições devidos ou, não se tornando possível a determinação destes, de 100 000\$00 a 2 000 000\$00.

Quanto às *contra-ordenações culposas*, em que foram transformadas todas as outras transgressões fiscais aduaneiras, serão punidas com coimas de 1 000\$00 a 100 000\$00, salvo se as transgressões originais fossem punidas com multas de montantes superiores, casos em que se mantêm os valores dessas multas.

É o caso, por exemplo, das diferenças encontradas nas declarações resultantes de inexactidão, erro ou omissão, superiores a 10 % da totalidade das imposições e a 5 000\$00, em que a multa era de 6 000\$00 a 200 000\$00, nos termos do § 2.º do art. 96.º da Reforma Aduaneira.

O Contencioso Aduaneiro fazia, em regra, variar o valor das multas em função dos direitos e demais imposições devidos pelas mercadorias em infracção.

O Decreto-Lei n.º 187/83 corrigia também os valores das sanções pecuniárias que previa estabelecendo que, no caso dos crimes, a multa nunca poderia ser inferior ao triplo do valor da mercadoria e, no caso das contra-ordenações, inferior ao dobro.

O Decreto-Lei n.º 424/86 não contém disposições correctivas semelhantes, pelo que as sanções pecuniárias que prevê podem, em certos casos, e dados os limites obrigatoriamente impostos, não corresponder à necessidade punitiva e a uma justa dosimetria sancionatória.

Assim, a coima máxima aplicável a uma infracção de descaminho enquadrável no art. 35.º, n.º 1, será sempre de 1 000 000\$00 qualquer que seja o valor das mercadorias em infracção ou das imposições em falta.

É certo que o diploma prevê sanções acessórias que permitirão um sancionamento mais adequado e diversificado das infracções.

Essas sanções, comuns em parte às que correspondem aos crimes aduaneiros, são as seguintes:

- caução de boa conduta;
- interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;
- privação temporária de participar em feiras e mercados;
- privação temporária do direito de participar em arrematação de mercadorias em hasta pública;
- cessação de licenças ou concessões;
- encerramento de estabelecimentos ou depósitos;
- privação do direito a subsídios ou subvenções;
- suspensão ou privação definitiva de qualquer benefício aduaneiro não decorrente apenas da lei;
- publicidade da decisão condenatória.

A interdição de exercício de uma profissão e o encerramento temporário de estabelecimentos ou depósitos só podem ser impostos pela prática de contra-ordenações dolosas.

De notar que a lei prevê a responsabilidade criminal e contra-ordenacional das pessoas colectivas e bem assim dos agentes que as representem; e que às pessoas colectivas podem ainda ser aplicadas, pela prática de crimes ou contra-ordenações dolosas, as penas principais de admoestação, multa e dissolução, além das sanções acessórias já referidas.

Quanto à responsabilidade das pessoas colectivas e dos seus órgãos, membros ou representantes, ela é solidária e recíproca, ou seja, as primeiras podem responder pelos actos dos segundos e vice-versa (arts. 31.º e 32.º).

Também as pessoas a quem se achem subordinados os agentes de crimes aduaneiros ou contra-ordenações dolosas, e não sejam despachantes oficiais, são subsidiariamente responsáveis por importância igual à das multas ou coimas aplicáveis aos seus subordinados.

A responsabilidade será solidária se a infracção for cometida pelos representantes constituídos da pessoa colectiva, actuando no exercício da representação (art. 42.º).

No que se refere a medidas relativas às mercadorias objecto das infracções, a lei prevê a sua apreensão, podendo esta ser levantada, nas contra-ordenações culposas, por decisão da autoridade competente.

Nos outros casos, e salvo se a lei determinar o perdimento, pode a restituição ser obtida, antes da decisão final, mediante caução, a qual pode ser prestada por depósito ou fiança bancária, devendo compreender o valor aduaneiro das mercadorias e o dos direitos e demais imposições presumivelmente devidos (art. 45.º, n.º 1, alínea b)).

Não haverá, porém, lugar a caução se a mercadoria for reexportada (art. 45.º, n.º 3).

Também as mercadorias, bagagens ou quaisquer valores que, embora não respeitando ao processo, os arguidos ou responsáveis tiverem nas alfândegas, podem ser declarados arrestados para garantia das importâncias por que venham a ser responsabilizados, podendo este arresto ser substituído por caução (art. 48.º).

4 — O Decreto-Lei n.º 424/86 prevê a faculdade do pagamento voluntário das coimas nele prescritas. Quanto à oportunidade desse pagamento altera, porém, o regime anterior, que permitia formular o correspondente pedido enquanto o processo estivesse pendente perante a autoridade competente para a aplicação da coima ou, mesmo quando aplicada esta, estivesse pendente de recurso no tribunal.

Agora o pagamento apenas pode ser efectuado até dez dias depois da notificação do arguido para prestar declarações ou para contestar. Passada esta oportunidade, apenas restará ao arguido socorrer-se do pedido de liquidação, previsto no art. 65.º do diploma, o qual pode ser formulado em qualquer estado do processo, o que, ao contrário do pedido de pagamento voluntário, implica, no dizer da lei, a confissão dos factos referidos no auto de notícia, participação ou relatório do inquérito preliminar.

A entidade competente profere logo decisão, condenando ou absolvendo, consoante o que resultar da aplicação do direito aos factos considerados confessados.

Quanto aos termos do pedido de pagamento voluntário e montantes a pagar também houve sensíveis alterações em relação ao regime anterior:

No regime do Decreto-Lei n.º 187/83, com o requerimento do pedido devia o requerente depositar imediatamente uma quantia equivalente a 1/10 do máximo previsto no tipo legal da contra-ordenação. O que significava, em regra, depositar 100 ou 200 contos, consoante se tratasse de pessoa singular ou colectiva.

Depois, a autoridade competente fixava o valor da coima dentro dos limites legais. Se o requerente não se conformasse com o valor fixado o processo prosseguia.

Agora, porém, o regime é diferente. (Dec. Lei n.º 424/86).

Nos termos do n.º 4 do art. 64.º: «O pagamento voluntário será de uma décima parte do máximo da coima aplicável, que não poderá, todavia, exceder quatro vezes os direitos e demais imposições que forem devidos, acrescido de 10 % do total a pagar a título de imposto. Haverá ainda lugar ao pagamento dos direitos, se forem devidos, a cobrar pela alfândega».

Quer dizer: além de não haver depósito prévio, o montante a pagar é agora, em princípio, fixo, não havendo lugar à gradação que anteriormente ficava ao critério da autoridade competente.

Apenas se permite que esta autoridade possa excepcionalmente reduzir a metade o montante referido, em despacho fundamentado.

Nos casos em que a décima parte do máximo previsto para a coima seja superior ao quádruplo dos direitos e demais imposições é que a lei prevê que o pagamento não seja o da décima parte do máximo da coima mas sim o correspondente a este quádruplo.

Isto significa que para as coimas cujo limite máximo é de 1 000 contos, que são o maior número das correspondentes às infracções dolosas, o montante a pagar será, normalmente, de 100 contos, acrescidos de 10 % de imposto.

Para as contra-ordenações culposas o valor será, em regra, de 10 contos, com o referido acréscimo.

Pensamos que o novo regime não é o mais correcto em termos de justiça relativa.

Como não o é, como já referimos, o próprio quadro punitivo.

Na verdade, acaba, por exemplo, por pagar voluntariamente o mesmo o autor de um descaminho doloso de mercadorias no valor de um milhão de contos, e devendo elevados direitos, ou o autor de idêntica infracção relativa a mercadorias no valor de mil contos, a não ser que o valor dos direitos e demais imposições devidos por estas últimas seja de tal modo baixo que, multiplicado por quatro, não atinja os cem contos.

Só não é assim nas infracções relativas ao regime aduaneiro de descarga directa, em que o montante da coima continua a ser estabelecido em função do valor dos direitos e imposições correspondentes às mercadorias em infracção.

Como consequência desta disparidade de regimes podem resultar situações chocantes: com efeito, pode ser muitíssimo mais gravemente punido o importador que, por exemplo, deslocou uma mercadoria do local da descarga ou introduziu alterações à sua embalagem do que aquele que, dolosamente, passou mercadorias através das alfândegas sem as submeter a despacho ou mediante despacho com falsas indicações, mesmo de valor ou de origem, e até sendo de importação proibida.

5 — Por último, duas palavras, breves, sobre os *aspectos processuais* relativos às contra-ordenações aduaneiras.

O art. 41.º do Decreto-Lei alargou a competência para aplicação das respectivas coimas, que o Decreto-Lei n.º 187/83 restringia ao Director-Geral das Alfândegas e ao Comandante-Geral da Guarda Fiscal, tornando-a extensiva aos directores das Alfândegas, chefes das delegações extra-urbanas e comandantes de batalhão da Guarda Fiscal.

A investigação e instrução dos processos por contra-ordenações, quando a ela haja lugar, pode ser delegada nas autoridades policiais e agentes da fiscalização.

Esta instrução obedece ao disposto na Lei Quadro das contra-ordenações, ou seja o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

O art. 50.º desta lei estabelece que não será permitida a aplicação de uma coima sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.

O art. 52.º do Decreto-Lei n.º 424/86 dispensa a instrução ou inquérito preliminar relativamente a contra-ordenações cometidas no decurso de bilhetes de despacho ou outros processos aduaneiros ou neles comprovadas, desde que uns e outros contenham os elementos de facto suficientes para o apuramento das responsabilidades dos agentes da infracção ou responsáveis civis, mas acrescenta que a decisão não pode ser proferida sem audiência do arguido.

Nos casos em que o auto de notícia faça fé em juízo (previstos nos §§ 1.º e 2.º do art. 169.º do Código de Processo Penal de 1929) o arguido e os civilmente responsáveis são notificados para contestar, no prazo de dez dias.

Com a contestação poderão os notificados requerer a produção de prova.

Da decisão das autoridades competentes para a aplicação das coimas cabe recurso para os Tribunais Fiscais Aduaneiros.

Assim, estes tribunais, que sucederam às antigas Auditorias Fiscais, e que funcionam junto das Alfândegas de Lisboa e Porto, só têm competência, em matéria de infracções aduaneiras, em via de recurso, e restrita ao conhecimento de contra-ordenações, já que quanto aos crimes aduaneiros essa competência é dos tribunais comuns, o que não deixa de ser estranho pois se comete justamente a apreciação das infracções mais graves a tribunais que não são especializados.

Todavia, em face dos preceitos constitucionais vigentes — art. 212.º, n.º 4 da Constituição da República — outra não podia ser a solução, a menos que se estruturassem os Tribunais Aduaneiros como Tribunais Judiciais de competência especializada, o que não foi a opção do legislador.

O Juiz do Tribunal Aduaneiro competente pode decidir o recurso mediante simples despacho ou audiência de julgamento.

Mas só pode decidir mediante simples despacho se a isso não houver oposição do Ministério Público ou do arguido.

A audiência de julgamento, onde poderão ser apreciadas novas provas, decorrerá segundo as normas estabelecidas no

Código de Processo Penal para a forma menos solene de processo, que é o processo de transgressões.

Esta forma de processo, em princípio destinada ao conhecimento das infracções menos graves é, consequentemente, a que menos garantias de defesa dá ao arguido.

Por isso não deixa de ser criticável que sejam julgadas através dela infracções que podem dar lugar à aplicação de sanções de montante elevadíssimo e de sanções acessórias que podem também ser muito pesadas.

Da decisão do Tribunal Aduaneiro de primeira instância cabe recurso para o Tribunal Tributário de Segunda Instância.

E da decisão que este proferir entendemos haver ainda recurso para a competente Secção do Supremo Tribunal Administrativo, dado o que se dispõe na alínea *a*) do n.º 1 do art. 33.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril), com referência ao art. 42.º do mesmo, preceitos que não contêm qualquer espécie de restrições, as quais também não podem decorrer do valor, já que os Tribunais Fiscais não têm alçada.

Assim, e consequentemente, entendemos que poderá haver ainda recurso das decisões da Secção competente do Supremo Tribunal Administrativo para o Pleno da Secção, nos termos da alínea *a*) do art. 30.º do E.T.A.F. por remissão do n.º 3 do art. 130.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais).

Aproveitamos para abrir aqui um parêntesis e referir que os Tribunais Fiscais Aduaneiros de 1.ª Instância têm hoje competência para conhecer dos recursos contenciosos de actos de liquidação de receitas tributárias aduaneiras.

E, mais, que o Tribunal Tributário de Segunda Instância e a Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo distribuem entre si a competência para conhecerem do mesmo tipo de recursos directos respeitantes a questões fiscais aduaneiras, consoante os autores do acto recorrido sejam ou não membros do Governo, ou de órgão colegial de que, como tal, estes façam parte.

Tais recursos já nada têm a ver, obviamente, com a matéria da responsabilidade infraccional dos intervenientes nas declarações aduaneiras, situando-se no campo do contencioso administrativo aduaneiro de anulação.

6 — Por último não queremos deixar de, sobre o Decreto-Lei n.º 424/86, advertir que, eventualmente, poderá ver alguns dos seus preceitos declarados inconstitucionais, tal como, aliás, sucedeu com o Decreto-Lei n.º 187/83, seu antecessor.

Em primeiro lugar, porque o art. 60.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, que concedeu ao Governo a autorização legislativa ao abrigo da qual foi publicado, se referia a infracções tributárias, e é duvidoso, ao assim se expressar, que a Assembleia da República quisesse referir-se às infracções aduaneiras.

Em segundo lugar, porque o mesmo preceito fixava ao governo um prazo de 90 dias para a revisão autorizada e esse prazo foi excedido, já que terminando no final de Julho de 1986 o Conselho de Ministros que aprovou o diploma só teve lugar em 28 de Agosto seguinte.

7 — Foi nosso objectivo traçar, nestas linhas, uma breve panorâmica do quadro legal em que pode ocorrer a responsabilização dos intervenientes no documento único, tipo de sanções a que podem ser sujeitos e meios processuais ao seu alcance para reagirem contra a aplicação dessas sanções.

Possivelmente que, com o início da aplicação efectiva desse documento, questões que não equacionamos poderão surgir.

Todavia, já nos daremos por satisfeitos se o pouco que adiantámos puder contribuir, ainda que deficientemente, para ajudar ao tratamento dessas novas questões e fornecer alguns elementos de trabalho aos que houverem de as procurar solucionar e que tiveram a paciência, que certamente não foi pouca, de nos escutar.